

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600790-40.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

REQUERENTE: MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

(PT/PC DO B/PV)

IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS DOMINGOS - SP146520

IMPUGNADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), MARCIA DE FIGUEIREDO **LUCENA LIRA**

Advogado do(a) IMPUGNADA: RENATA MARTINS DOMINGOS - SP146520

DECISÃO

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Márcia de Figueiredo Lucena Lira, com o objetivo de que seja indeferido seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Deputada Estadual nas eleições que se avizinham.

Em apertada síntese, o Ministério Público Eleitoral, ora impugnante, alega que a impugnada "está inelegível, porque foi condenada pela prática de abuso de poder político com viés econômico, nas eleições do ano de 2014, ilícito reconhecido em decisão colegiada proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, razão por que incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, d, da Lei Complementar nº 64/90".

Alegando a presença dos pressupostos autorizadores, fumus boni iuris e periculum in mora, pleiteia a "concessão de tutela provisória de urgência, para impedir que MÁRCIA DE FIGUEREDO LUCENA LIRA tenha acesso a recursos de fundos públicos, devendo ser realizada a notificação da federação e de todos os partidos que a integram, tanto os diretórios estaduais quanto nacionais, para que não efetuem o repasse de valores, sob pena de multa".

Ao final, requer:

- "a) a concessão da tutela provisória de urgência, para impedir o repasse de recursos de fundos públicos para a requerida, com fixação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;
- b) seja a requerida notificada, na forma do art. 41 da Resolução TSE no 23.609/2019;
- c) a produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e

d) após regular trâmite processual, seja indeferido o pedido de registro de candidatura de MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA."

É o relatório. **DECIDO.**

De início, assento a possibilidade de aplicação das tutelas provisórias prevista no CPC nos feitos eleitorais, nos moldes do art. 15 do CPC, c/c arts. 2º e 14 da Res. TSE n. 23.478/2016, in verbis:

> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

> Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

> Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

> Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.

Outrossim, destaca-se que em recente decisão, datada de 19/08/2022, o Min. Carlos Horbach do TSE, ao apreciar hipótese semelhante a ora em análise, deferiu tutela de urgência em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, no sentido de que "sejam, desde logo, obstados, para fins de utilização na campanha eleitoral do ora impugnado, os repasses de recursos públicos, sejam oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário, até ulterior deliberação quanto ao mérito deste requerimento de registro de candidatura".

Cabível, portanto, o instituto da tutela provisória de urgência no presente feito.

Contudo, como é de trivial sabença, para a concessão da tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do CPC, é indispensável a existência da plausibilidade do direito, comprovado de plano no momento da propositura da demanda.

Pois bem. No presente caso, observa-se que a inelegibilidade apontada pelo impugnante, insculpida no art. 1°, I, "d", da Lei Complementar n. 64/1990, requer uma análise mais aprofundada que não se revela viável em sede de tutela provisória de urgência, uma vez que se faz necessário examinar a decisão que, eventualmente, tenha gerado o suposto impedimento a que se refere a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, considerando a natureza célere da Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas – AIRC, aliada à necessária atenção ao princípio da segurança jurídica, reservo-me para apreciar o pedido constante na tutela provisória de urgência no momento do julgamento do mérito da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura².

Cite-se a impugnada para, nos termos do art. 41 da Res. TSE n. 23.609/2019, contestar a impugnação. 3 https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/pb/2022/8/22/15/29/10/8b... 2/3 22/08/2022 15:54

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

João Pessoa, 22 de agosto de 2022.

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

Relator

- 1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- 2 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
- § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

3 Art. 41. Terminado o prazo para impugnação, a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação devem ser citadas ou citados, na forma do art. 38 desta Resolução, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/1990, art. 4º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)